



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.085 - PR (2010/0228149-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JOÃO PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE QUALQUER MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Considerando que os segundos embargos de declaração não foram opostos pelo ora recorrente, mas sim pelo corréu, sem qualquer modificação do julgado anterior, é de ser afastada a exigência de ratificação do recurso especial, não se aplicando, portanto, no caso concreto, a Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Não se mostra razoável que o recorrente aguarde o corréu deixar de opor sucessivos embargos de declaração, para só então ajuizar o recurso especial, não podendo ser prejudicado pela reiteração na oposição dos aclaratórios pelo corréu, notadamente na espécie, em que não houve modificação do acórdão anteriormente proferido, situação que não se amolda aos casos que deram origem ao aludido verbete sumular.

3. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a aplicação da Súmula nº 418/STJ na hipótese destes autos, prover o agravo de instrumento a fim de determinar a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.085 - PR (2010/0228149-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração opostos por João Paiva de Siqueira contra o acórdão de fls. 289/293, proferido nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIOR. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, o tribunal local procedeu ao julgamento dos embargos de declaração, opostos por Altamiro Pereira Neto, no dia 13/5/2010 (fl. 195) e o respectivo acórdão foi publicado no DJe de 28/5/2010 (fl. 211).

2. Tendo sido interposto o recurso especial em 10/5/2010, antes, portanto, do julgamento dos embargos de declaração, indispensável sua ratificação nos termos do enunciado da Súmula 418/STJ, independentemente de os embargos terem sido opostos pelo outro corréu para tratar de matéria alheia à cuidada nas razões do especial do ora agravante.

3. Nestes termos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante, em síntese, contradição no acórdão embargado, porquanto "uma vez interpostos embargos declaratórios pelo corréu perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido analisada, onde não houve qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria, no entanto, desarrazoado exigir a ratificação posterior do apelo formulado pelo embargante, pois tal formalidade implicaria em malfeição dos princípios da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula nº 418 desta Corte de Justiça com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal" (fl. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que o acórdão foi omissos no ponto em que se alegou a ausência de fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, "pois a mesma fora lacônica e sequer fora examinada quando do julgado do presente agravo" (fl. 319).

Busca, assim, a reforma da decisão ora embargada a fim de que sejam examinadas as questões ventiladas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.085 - PR (2010/0228149-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou João Paiva de Siqueira, ora recorrente, e o corréu Altamirando Pereira Neto como incurso nas penas do art. 288, **caput**, e art. 171, **caput** (por seis vezes), c/c o art. 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação de ambos os réus, deu "provimento parcial aos recursos, mantendo-se a condenação dos agentes e reduzindo-se a reprimenda do delito de estelionato, na apelação 1 [João Paiva de Siqueira], e de ambos os delitos, na apelação 2 [Altamirando Pereira Neto]". De ofício, diminuiu a pena do crime de quadrilha do réu João Paiva de Siqueira e, ainda, afastou a sanção de multa imposta ao crime de quadrilha de ambos os réus (fls. 85/139).

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, tendo o Tribunal de origem rejeitado o recurso de João Paiva de Siqueira e não conhecido dos embargos de Altamirando Pereira Neto, e, de ofício, corrigido erro material no acórdão embargado, fixando o patamar de aumento da pena em razão da continuidade delitiva em 1/2, referente aos crimes de estelionato, para ambos os réus - acórdão publicado em 30/4/2010 (fls. 157/173).

Contra esse julgado, o ora recorrente interpôs recurso especial, em 10/5/2010, e o corréu Altamirando Pereira Neto opôs novos embargos de declaração, os quais foram julgados em 13/5/2010 e o respectivo acórdão publicado em 28/5/2010.

Considerando que o apelo especial do recorrente fora interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do corréu e não houve ratificação, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná negou seguimento ao recurso.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, o Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, então Relator do presente feito, negou provimento ao recurso, tendo em vista que "o agravante interpôs o apelo nobre antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, convocando, na espécie, a incidência da Súmula 418 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (fl. 255).

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha relatoria, ocasião em que, ao apreciar o agravo regimental interposto contra o referido julgado, mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos, asseverando ser indispensável a ratificação do recurso especial, nos termos do que dispõe o aludido verbete sumular, independentemente de os embargos terem sido opostos pelo corréu para tratar de matéria alheia à cuidada nas razões do apelo especial.

Ocorre que, refletindo melhor sobre o tema, tenho que se mostra desarrazoado a exigência de ratificação do recurso especial na presente hipótese.

Isso porque o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo corréu Altamirando Pereira Neto em nada influenciou no acórdão recorrido pelo réu João Paiva de Siqueira, ora recorrente, tendo o Tribunal de Justiça conhecido em parte dos embargos e, nessa parte, rejeitado-os.

Ora, não é razoável que o recorrente tenha que aguardar o corréu deixar de opor sucessivos embargos de declaração, para só então ajuizar o recurso especial, não podendo, assim, ser prejudicado pela reiteração na oposição dos aclaratórios pelo corréu, notadamente no caso concreto, em que não houve qualquer modificação do acórdão anteriormente proferido.

Tal situação não se amolda aos casos que serviram de fundamento para a elaboração do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Em hipótese semelhante, o eminente Ministro Jorge Mussi, Relator do EDcl no AgRg no Ag nº 1.203.679/SP, decidiu por afastar a aplicação da referida súmula, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N.º 418 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. REITERAÇÃO PERANTE A CORTE A QUO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS JULGADOS ANTERIORES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CASO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se que a situação fática tratada nos presentes autos é distinta daquelas que serviram de substrato à elaboração do Enunciado Sumular n.º 418/STJ, torna-se de rigor o afastamento do referido entendimento jurisprudencial à hipótese aqui versada, sob pena de se aplicar o mesmo direito à fatos diversos.

2. Tendo sido opostos, por corréu, segundos embargos de declaração perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido devidamente analisada, não havendo, assim, qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria desarrazoado exigir ratificação posterior do apelo nobre pelo ora Embargante. Tal formalidade implicaria em malferição dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula n.º 418/STJ com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de afastar a aplicabilidade do Enunciado Sumular n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, prover o Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag nº 1.203.679/SP, relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 10/10/2011)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS OPOSTOS PELO CORRÉU. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA ADMITIR O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DEVIDAMENTE ANALISADA EM CONSONÂNCIA COM ANTERIOR JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 619/CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMERGENCIAL OU CALAMITOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DESÍDIA OU MÁ GESTÃO DOS ADMINISTRADORES QUE NÃO JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO, COM PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES. RECURSO ESPECIAL DE WELLINGTON PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese em que o recurso especial interposto por Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira foi inadmitido sob o fundamento da intempestividade, eis que interposto antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

II. Considerando que os embargos de declaração foram opostos não pelos recorrentes Tarcísio Franklim de Moura, Paulo Menicucci Castanheira, mas pelo corréu Wellington Carlos da Silva, justifica-se o afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial disposta no teor da Súmula 418 desta Corte. Precedentes.

III. Agravo provido para se admitir o recurso especial de Tarcísio Franklim de Moura, Paulo Menicucci Castanheira.

(...)

XIII. Agravo de Tarcísio Franklim de Moura e Paulo Menicucci Castanheira provido, com o provimento do Recurso especial interposto. Parcial provimento ao recurso de Wellington Carlos da Silva, nos termos do voto do Relator. (REsp nº 1.315.077/DF, relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 5/9/2012)

Dessa forma, considerando que os segundos embargos de declaração não foram opostos pelo recorrente João Paiva de Siqueira, mas tão somente pelo corréu Altamirando Pereira Neto, entendo que, no caso concreto, é de ser afastada a exigência de ratificação do recurso especial, não se aplicando, portanto, o disposto no verbete sumular nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, afastando a aplicação da Súmula nº 418/STJ na hipótese destes autos, prover o agravo de instrumento a fim de determinar a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228149-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.374.085 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200220048 376220306

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VENDERLUCIO SOARES MOTA
CORRÉU : EDIVALDO ANÍBAL
CORRÉU : ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALTAMIRANDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.